



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 741192 - PR (2022/0138942-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MAYKON JAKE ALEXANDRINO DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. CONTRABANDO. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES. DESOBEDIÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE DESBORDAM DO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO **DESPROVIDO**.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de **habeas corpus** e recurso ordinário em **habeas corpus**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - Na hipótese, o Tribunal de origem apreciou concretamente as circunstâncias do crime desfavoráveis ao agravante, em razão do **modus operandi** empregado na execução do delito, vale dizer, *"O réu transportava os cigarros contrabandeados à noite, quando a fiscalização encontra-se reduzida, e em concurso de agentes, com a utilização de veículos de alto valor econômico, previamente preparados para a empreitada criminoso, o que denota a participação em organização criminoso. O grupo utilizou até mesmo um dispositivo gerador de fumaça neblinada, para dificultar a fiscalização e a abordagem policial. Também destoa da normalidade da prática do contrabando a quantidade elevada de cigarros estrangeiros apreendidos - 30.000 (trinta mil) maços -, justificando maior reprovação à conduta"*, fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça.

IV - Quanto ao regime inicial para o resgate da reprimenda, insta consignar que, conforme o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, além do **quantum** da

pena, também deve haver a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

V - In casu, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e o **quantum** de pena estabelecido, o regime mais gravoso sequente, qual seja, o semiaberto, **mostra-se adequado ao caso, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal**. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 24 de abril de 2023.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 741192 - PR (2022/0138942-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MAYKON JAKE ALEXANDRINO DE BRITO (PRESO)
ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**.
CONTRABANDO. DESENVOLVIMENTO
CLANDESTINO DE TELECOMUNICAÇÕES.
DESOBEDIÊNCIA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA
PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE
DESBORDAM DO TIPO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO
IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
AGRAVO DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de **habeas corpus** e recurso ordinário em **habeas corpus**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - Na hipótese, o Tribunal de origem apreciou concretamente as circunstâncias do crime desfavoráveis ao agravante, em razão do **modus operandi** empregado na execução do delito, vale dizer, *"O réu transportava os cigarros contrabandeados à noite, quando a fiscalização encontra-se reduzida, e em concurso de agentes, com a utilização de veículos de alto valor econômico, previamente preparados para a empreitada criminosa, o que denota a participação em organização criminosa. O grupo utilizou até mesmo um dispositivo gerador de fumaça neblinada, para dificultar a fiscalização e a abordagem policial.*

Também destoa da normalidade da prática do contrabando a quantidade elevada de cigarros estrangeiros apreendidos - 30.000 (trinta mil) maços -, justificando maior reprovação à conduta", fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça.

IV - Quanto ao regime inicial para o resgate da reprimenda, insta consignar que, conforme o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, além do **quantum** da pena, também deve haver a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

V - In casu, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e o **quantum** de pena estabelecido, o regime mais gravoso sequente, qual seja, o semiaberto, **mostra-se adequado ao caso, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal**. Precedentes.

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAYKON JAKE ALEXANDRINO DE BRITO**, contra a decisão que não conheceu do **habeas corpus** impetrado contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, às penas de **4 (quatro) anos e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto**, mais o pagamento de 137 (cento e trinta e sete) dias-multa, como incurso na sanção do art. 330 e do art. 334-A § 1º, inciso I, ambos do Código Penal, e do art. 70 da Lei n. 4.117/1962.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao apelo defensivo, para redimensionar a pena do paciente para o patamar de **3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão** para o delito de contrabando; **1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de detenção e 95 (noventa e cinco) dias-multa**, para o crime de desobediência; e **1 (um) ano de detenção** para o delito de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, em **regime inicial semiaberto** para cumprimento da pena de reclusão e o regime inicial aberto para a pena de detenção, nos termos do v. acórdão de fls. 52-76.

No respectivo **writ**, impetrado nesta Corte, a defesa requereu a concessão da ordem, para reduzir a pena e readequar o regime prisional.

O **habeas corpus** não foi conhecido (fls. 451-452).

Nas razões do presente recurso, a defesa repisa os fundamentos expendidos no **writ** não conhecido, sustentando a existência de ilegalidades na dosimetria da pena.

Alega que as circunstancias judiciais são plenamente favoráveis ao Paciente, não existindo justificativa para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Sustenta desproporcionalidade na fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, ao argumento de que o agravante era primário e de bons antecedentes, o que ensejaria o regime inicial aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, nos termos do parecer de fls. 463-465.

É o relatório.

VOTO

A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de **habeas corpus** e recurso ordinário em **habeas corpus**, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A defesa repisa os argumentos de mérito, sustentando a existência de ilegalidades na dosimetria da pena.

Alega que as circunstancias judiciais são plenamente favoráveis ao Paciente, não existindo justificativa para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Sustenta desproporcionalidade na fixação do regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, ao argumento de que o agravante era primário e de bons antecedentes, o que ensejaria o regime inicial aberto e a substituição da pena por restritivas de direitos.

Inicialmente, cumpre registrar que a via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

Conforme consta na decisão agravada, não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem pleiteada.

Na hipótese, o Tribunal de origem apreciou concretamente as circunstâncias do crime desfavoráveis ao agravante, em razão do **modus operandi** empregado na execução do delito, vale dizer, *"O réu transportava os cigarros contrabandeados à noite, quando a fiscalização encontra-se reduzida, e em concurso de agentes, com a utilização de veículos de alto valor econômico, previamente preparados para a empreitada criminosa, o que denota a participação em organização criminosa. O grupo utilizou até mesmo um dispositivo gerador de fumaça neblinada, para dificultar a fiscalização e a abordagem policial. Também destoia da normalidade da prática do contrabando a quantidade elevada de cigarros estrangeiros apreendidos - 30.000 (trinta mil) maços -, justificando maior reprovação à conduta"*, fatores que apontam maior censura na conduta e justificam a exasperação da pena-base, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Quanto ao regime inicial para o resgate da reprimenda, insta consignar que, conforme o disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, além do **quantum** da pena, também deve haver a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

In casu, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e o **quantum** de pena estabelecido, o regime mais gravoso sequente, qual seja, o semiaberto, **mostra-se adequado ao caso, nos termos do artigo 33, parágrafo 3º do Código Penal**.

Ilustrativamente: AgRg no HC n. 728.621/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 21/12/2022; AgRg no HC n. 640.728/SC, **Quinta Turma**, **de minha relatoria**, DJe de 16/12/2022.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 741.192 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0138942-9

Número de Origem:

50001991420224047017 50007352520224047017 50015790920214047017 50019426420194047017
50020604020194047017 50021071420194047017 50491565320194040000

Sessão Virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLO DANIEL BASTO

ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : MAYKON JAKE ALEXANDRINO DE BRITO (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYKON JAKE ALEXANDRINO DE BRITO (PRESO)

ADVOGADO : CARLO DANIEL BASTO - PR091405

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/04/2023 a 24/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 25 de abril de 2023